

por outro, o respectivo conteúdo, quando constituído por produtos perecíveis, acaba por afectar outras bagagens e as próprias áreas de depósito.

Importa, pois, criar as soluções que habilitem a uma eficaz e expedita intervenção das entidades exploradoras dos aeroportos e aeródromos civis, por forma a minorar as consequências de tais situações.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As bagagens, volumes e outros objectos de qualquer natureza depositados nas instalações próprias dos aeroportos e aeródromos civis consideram-se abandonados se não forem reclamados nos 90 dias seguintes ao acto de depósito.

Art. 2.º — 1 — No acto de depósito será entregue ao depositante um documento, o qual deverá ser por aquele assinado, onde, além de se referenciar o presente diploma, deve constar o tipo de bagagens ou volumes depositados e conter, em maiúsculas, a advertência de que os objectos depositados se consideram abandonados se não forem reclamados no prazo previsto no artigo anterior.

2 — O documento referido no número anterior será feito em duplicado, sendo o original entregue ao depositante e ficando a cópia na posse da entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo, que a conservará em arquivo por dois anos contados a partir do momento em que as bagagens ou volumes vierem a ser considerados abandonados.

Art. 3.º — 1 — Decorrido o prazo previsto no artigo 1.º, os volumes e bagagens serão abertos na presença de representantes da entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo e da autoridade policial competente, efectuando-se relacionamento minucioso dos bens abandonados, em auto escrito, assinado por aqueles representantes.

2 — Quando, no acto de abertura, se deparem bens deteriorados, putrefactos, impróprios para consumo ou susceptíveis de porem em risco a saúde pública, proceder-se-á à respectiva destruição na presença da autoridade sanitária competente, fazendo-se menção desta no auto.

3 — Os restantes bens serão vendidos pela melhor oferta em sessão pública, anunciada, pelo menos cinco dias antes, num dos jornais mais lidos da localidade e notificada pessoalmente ao depositante, quando haja possibilidade de estabelecer inequivocamente a sua identidade.

4 — Não poderão ser vendidos os bens:

- a) Cujas vendas já seja proibida por lei;
- b) Que, pela sua natureza, devam reverter para o património do Estado;
- c) Quando o depositante os reclame depois de decorrido o prazo previsto no artigo 1.º

5 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, o depositante ficará obrigado a indemnizar a entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo por todas as despesas realizadas com o depósito dos bens.

6 — Não havendo interessados na aquisição dos bens publicitados para venda, a entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo decidirá o respectivo destino.

Art. 4.º — 1 — Quando, antes de decorrido o prazo referido no artigo 1.º, haja fundada suspeita de que as bagagens ou volumes contêm bens deteriorados ou putrefactos, proceder-se-á ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, assinalando-se no auto as razões que motivam a abertura e eventual destruição dos bens.

2 — Os bens que não sejam destruídos continuarão confiados, em regime de depósito, à entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo.

3 — A entidade exploradora do aeroporto ou aeródromo não responderá pela perda de bens destruídos nem pelos danos resultantes da abertura dos volumes ou bagagens efectuada ao abrigo do presente diploma, salvo se houver dolo ou culpa grave da sua parte.

Art. 5.º Aos bens cuja venda seja proibida é dado o destino previsto na legislação aplicável.

Art. 6.º — 1 — O produto resultante da venda dos bens ficará durante seis meses à disposição do depositante, a quem será entregue depois de deduzido o montante das taxas legalmente aplicáveis e das despesas directamente decorrentes do abandono.

2 — Passado o prazo previsto no número anterior sem que haja reclamação do produto da venda, será ele arrecadado, como receita própria, pela entidade que explora o respectivo aeroporto ou aeródromo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Decreto-Lei n.º 85/92

de 7 de Maio

A legislação em vigor sobre as características e as condições de produção e comercialização dos cimentos para a construção é constituída basicamente pelo Decreto-Lei n.º 208/85, de 26 de Junho, cujo conteúdo técnico consta de duas normas portuguesas, a NP-2064 (1983) «Cimentos. Definições, classes de resistência e características» e a NP-2065 (1983) «Cimentos. Condições de fornecimento e recepção».

Embora relativamente recentes e em boa parte harmonizadas com os critérios subjacentes à normalização europeia, já em curso à data da sua publicação, estas normas encontram-se desactualizadas face ao avanço daqueles estudos no seio da Comissão Europeia de Normalização (CEN) — em que Portugal tem sempre participado — e ao progresso tecnológico entretanto verificado na indústria portuguesa de cimentos.

Como expressão deste dinamismo e preparando-se para a plena integração europeia, a indústria nacional tomou a iniciativa de propor a actualização daquelas normas, tendo por base os projectos europeus mais avançados, que se espera conduzam, a curto prazo, à publicação das correspondentes normas europeias. A Associação Técnica da Indústria de Cimento (ATIC), com o apoio do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, promoveu a criação da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização CT-105 — Cimentos, com a participação das entidades mais representativas neste domínio. Esta Comissão procedeu à elaboração dos projectos das novas normas NP-2064 e NP-2065, que foram homologadas pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) e publicadas no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 130, de 7 de Junho de 1991.

Importa agora tornar obrigatória a observância das novas normas portuguesas na produção e comercialização de cimentos. Nessa conformidade procede-se à alteração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/85.

Considera-se ainda de toda a conveniência estabelecer um período transitório durante o qual poderão continuar a ser produzidos e comercializados cimentos nas condições vigentes, a fim de permitir à indústria portuguesa proceder aos ajustamentos adequados à nova regulamentação técnica na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/85, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os cimentos que têm como componente activo principal o clínquer *portland* devem satisfazer as condições estabelecidas na norma portuguesa NP-2064 «Cimentos. Definições, composição, especificações e critérios de conformidade».

2 — A comercialização dos referidos cimentos deve ser efectuada segundo a disciplina estabelecida pela norma portuguesa NP-2065 «Cimentos. Condições de fornecimento e recepção».

Art. 2.º Durante o prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, poderão ser produzidos e comercializados cimentos ao abrigo das normas NP-2064 e NP-2065, na sua versão de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 86/92

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 402/90, de 21 de Dezembro, estabeleceu um conjunto de disposições visando garantir a indispensável coordenação da legislação vigente na ordem jurídica interna com a convenção celebrada entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias, aprovada pelo Decreto n.º 39/90, de 25 de Setembro.

De acordo com o regime delineado nessa Convenção e no próprio Decreto-Lei n.º 402/90, torna-se agora necessário proceder a alterações no conteúdo de algumas normas deste diploma, em virtude de ter terminado em 31 de Dezembro de 1991 o tratamento excepcional concedido ao Estado Português em matéria de duração dos períodos de concessão dos auxílios CECA. Estas alterações estavam já, sublinhe-se, previstas no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 402/90.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para introduzir disposições referentes à criação dos mecanismos de controlo adequado e eficaz das acções financiadas pela CECA, mecanismos estes que a experiência colhida demonstrou ser necessário institucionalizar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 14.º, 17.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 402/90, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Período de concessão

1 — O período de concessão da pré-reforma e do complemento de pré-reforma é de 18 meses contado a partir do início do mês seguinte ao da data da cessação do contrato de trabalho.

2 — No caso de o trabalhador atingir a idade legal de acesso à pensão de velhice no decurso do período de concessão da pré-reforma, mantém-se o direito às prestações até se esgotar aquele período.

Artigo 14.º

Período de concessão

1 — O período de concessão do subsídio de desemprego e da indemnização salarial é de 15 meses contado a partir do início do mês seguinte ao da data da cessação do contrato de trabalho.

2 — Findo o período referido no número anterior, o trabalhador mantém o direito ao subsídio de desemprego a que eventualmente tenha direito nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Indemnização compensatória por perda de salário

- 1 —
2 —